

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.589 de 26 de junho de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

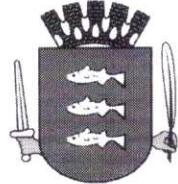
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2025, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;
- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- V – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- VIII - Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- IX – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- X - A Transparência da Gestão Fiscal;
- XI – As Disposições Gerais;
- XII – Anexo I de Metas Fiscais;
- XIII – Anexo II de Riscos Fiscais.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2025.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Seção II
Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

Seção III
Das Receitas do Município

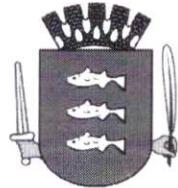
Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2021 a 2023) e a previsão de 2024.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- §1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- §3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.
- §4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2025 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possas as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegeu como Prioridades e Metas para o exercício de 2025 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2022-2025, que integrarão os anexos desta Lei.

§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2025, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2025 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 11 - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

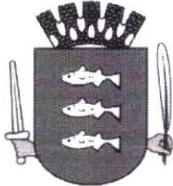
Seção I
Da Organização dos Orçamentos

Art. 13 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 14 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

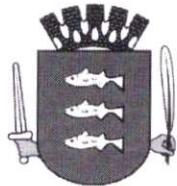
§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2025 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros Orçamentários Consolidados;

III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;

V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 22 – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 23 - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e

II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;

II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

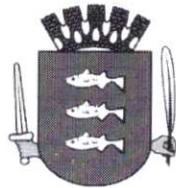
Art. 25 - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2025, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2024, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme *caput* deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2025, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao *caput* deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2025 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2024, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2025 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

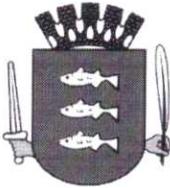
Art. 28 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 29 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

§ 1º O Poder Legislativo, em observância ao *caput*, deve tomar as medidas necessárias para atendimento do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

Seção IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção V
Da Transferência de Recursos Para as Entidades da Administração Indireta

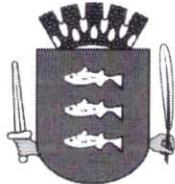
Art. 31 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Seção VI
Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Dos Créditos Adicionais

Art. 35 - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, por anulação parcial ou total, com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 2025.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 36 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2025 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Seção II
Transposição, Remanejamento e Transferência
De Dotações Orçamentárias

Art. 37 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

I – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

II – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício dentro da mesma unidade orçamentária.

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações dentro da mesma unidade orçamentária e do mesmo programa de Governo.

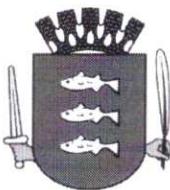
CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2024, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 40 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2025, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 42 - No Exercício de 2025, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência e calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

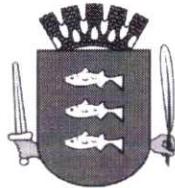
Art. 43 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 44 - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2025 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 45 - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2025, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 46 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
- II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;
- IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
- V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO VIII
DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

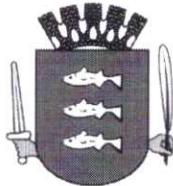
Art. 47 - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;
- III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

CAPÍTULO IX
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 49 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 50 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 52 - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

CAPÍTULO XI

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 53 - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V – As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 55 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 56 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2025, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

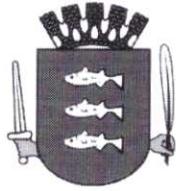
I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) manutenção e desenvolvimento da educação;
- d) ação de serviços públicos de saúde.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 58 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 59 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sansão do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2024, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2025, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

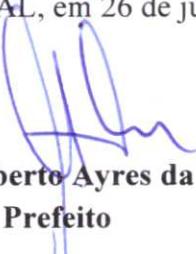


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 60 - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, em 26 de junho de 2024.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023		
RECEITAS CORRENTES (I)					
Receita de Contribuições dos Segurados	32.376.710,29	26.014.316,01	31.525.593,28		
Civil	7.675.690,89	6.572.373,47	8.541.685,59		
Ativo	7.675.690,89	6.572.373,47	8.541.685,59		
Inativo	7.595.270,93	6.542.099,01	8.464.953,78		
Pensionista	80.419,96	30.274,46	76.731,81		
Militar					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita de Contribuições Patronais	23.327.120,14	15.106.916,32	18.140.355,84		
Civil	23.327.120,14	15.106.916,32	18.140.355,84		
Ativo	23.327.120,14	15.106.916,32	18.140.355,84		
Inativo					
Pensionista					
Militar					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita Patrimonial	1.373.899,26	4.280.642,08	4.710.719,53		
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários	1.373.899,26	4.280.642,08	4.710.719,53		
Outras Receitas Patrimoniais					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes	-	54.384,14	132.832,32		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS					
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	54.384,14	132.832,32		
Demais Receitas Correntes	-	-	-		
RECEITAS DE CAPITAL (III)					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	32.376.710,29	26.014.316,01	31.525.593,28		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023		
Benefícios - Civil	24.060.162,18	28.669.177,54	33.010.032,72		
Aposentadorias	21.598.230,12	25.642.766,92	29.662.644,23		
Pensões	2.440.260,28	3.026.410,62	3.347.388,49		
Outros Benefícios Previdenciários	21.671,78	-	-		
Benefícios - Militar					
Reformas					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-		
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-		
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	24.060.162,18	28.669.177,54	33.010.032,72		
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	8.316.548,11	-	2.654.861,53	-	1.484.439,44
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023		
VALOR					
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023		
VALOR	1.266.994,60	1.300.789,59	1.709.840,07		
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO	2021	2022	2023		
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar					
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outros Aportes para o RPPS					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro					
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023		
Caixa e Equivalentes de Caixa	574.683,21	146.483,77	-		
Investimentos e Aplicações	43.223.094,98	39.669.367,95	36.757.602,86		
Outro Bens e Direitos	-	1.554.883,70	-		
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2021	2022	2023		
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras					
Recursos para Formação de Reserva					
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023		
RECEITAS CORRENTES	1.749.067,14	1.762.125,16	2.346.602,29		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	1.749.067,14	1.762.125,16	2.346.602,29		
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023		
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.283.546,95	1.266.742,75	1.847.531,34		
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	11.696,88	55.776,00	8.499,00		
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.295.243,83	1.322.518,75	1.856.030,34		
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	453.823,31	439.606,41	490.571,95		

PLANO PREVIDENCIARIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	23.787.197,28	21.192.059,87	2.595.137,41	2.595.137,41
2021	23.333.367,97	21.507.131,27	1.826.236,70	1.826.236,70
2022	22.985.305,16	21.783.703,36	1.201.601,80	1.201.601,80
2023	31.682.822,25	22.045.604,03	9.637.218,22	9.637.218,22
2024	32.409.188,97	22.400.848,27	10.008.340,70	10.008.340,70
2025	33.694.176,45	22.712.524,19	10.981.652,26	10.981.652,26
2026	34.498.550,56	23.062.006,37	11.436.544,19	11.436.544,19
2027	44.237.392,59	23.564.335,94	20.673.056,65	20.673.056,65
2028	44.148.551,17	28.499.840,06	15.648.711,11	15.648.711,11
2029	41.570.382,55	41.487.499,90	82.882,65	82.882,65
2030	46.451.362,28	45.957.378,92	493.983,36	493.983,36
2031	54.765.989,37	49.432.667,51	5.333.321,86	5.333.321,86
2032	54.782.471,83	52.248.926,38	2.533.545,45	2.533.545,45
2033	54.559.315,38	54.889.404,55	-330.089,17	-330.089,17
2034	54.211.652,29	57.061.001,00	-2.849.348,71	-2.849.348,71
2035	60.643.867,69	59.111.857,47	1.532.010,22	1.532.010,22
2036	60.440.088,82	61.108.130,72	-668.041,90	-668.041,90
2037	60.281.969,52	62.542.160,60	-2.260.191,08	-2.260.191,08
2038	59.836.315,57	64.233.788,82	-4.397.473,25	-4.397.473,25
2039	69.187.542,61	64.520.900,75	4.666.641,86	4.666.641,86
2040	68.750.511,64	65.572.192,68	3.178.318,96	3.178.318,96
2041	68.956.354,79	66.002.219,26	2.954.135,53	2.954.135,53
2042	69.192.821,76	66.541.158,37	2.651.663,39	2.651.663,39
2043	80.016.505,75	66.631.385,57	13.385.120,18	13.385.120,18
2044	81.638.400,37	64.828.623,75	16.809.776,62	16.809.776,62
2045	81.337.709,94	62.817.356,55	18.520.353,39	18.520.353,39
2046	83.299.016,49	60.527.701,14	22.771.315,35	22.771.315,35
2047	96.469.509,72	58.027.873,09	38.441.636,63	38.441.636,63
2048	99.745.435,71	55.324.707,19	44.420.728,52	44.420.728,52
2049	103.390.919,73	52.428.841,98	50.962.077,75	50.962.077,75
2050	106.062.842,53	49.354.897,33	56.707.945,20	56.707.945,20
2051	121.850.290,04	46.087.256,66	75.763.033,38	75.763.033,38
2052	28.118.206,36	42.680.709,74	-14.562.503,38	-14.562.503,38
2053	27.264.843,66	39.162.434,39	-11.897.590,73	-11.897.590,73
2054	26.567.644,84	35.563.974,57	-8.996.329,73	-8.996.329,73
2055	26.040.459,92	31.921.255,82	-5.880.795,90	-5.880.795,90
2056	25.695.774,82	28.279.975,64	-2.584.200,82	-2.584.200,82
2057	25.544.340,65	24.679.678,78	864.661,87	864.661,87
2058	25.595.009,84	21.168.937,26	4.426.072,58	4.426.072,58
2059	25.851.755,85	17.799.938,53	8.051.817,32	8.051.817,32
2060	26.323.074,94	14.627.795,08	11.695.279,86	11.695.279,86
2061	27.008.418,34	11.714.453,87	15.293.964,47	15.293.964,47
2062	27.904.644,66	9.111.021,06	18.793.623,60	18.793.623,60
2063	29.005.880,54	6.867.921,69	22.137.958,85	22.137.958,85
2064	30.302.647,53	5.022.614,75	25.280.032,78	25.280.032,78
2065	31.784.057,45	3.587.083,51	28.196.973,94	28.196.973,94
2066	33.435.224,41	2.555.549,22	30.879.675,19	30.879.675,19
2067	35.244.702,91	1.894.154,71	33.350.548,20	33.350.548,20
2068	37.198.974,58	1.547.636,13	35.651.338,45	35.651.338,45
2069	39.288.002,09	1.421.064,53	37.866.937,56	37.866.937,56
2070	41.505.452,43	1.390.395,86	40.115.056,57	40.115.056,57
2071	43.855.536,43	1.379.241,92	42.476.294,51	42.476.294,51
2072	46.344.059,43	1.367.787,32	44.976.272,11	44.976.272,11
2073	48.979.151,57	1.355.584,93	47.623.566,64	47.623.566,64
2074	51.769.610,74	1.342.567,55	50.427.043,19	50.427.043,19
2075	54.723.177,91	1.328.657,58	53.394.520,33	53.394.520,33
2076	57.851.744,50	1.318.350,72	56.533.393,78	56.533.393,78
2077	61.164.389,99	1.307.375,10	59.857.014,89	59.857.014,89
2078	64.672.011,07	1.295.683,01	63.376.328,06	63.376.328,06
2079	68.385.863,89	1.283.210,57	67.102.653,32	67.102.653,32
2080	72.318.079,38	1.269.883,53	71.048.195,85	71.048.195,85
2081	76.481.503,65	1.260.008,65	75.221.495,00	75.221.495,00
2082	80.889.483,26	1.249.493,40	79.639.989,86	79.639.989,86
2083	85.556.386,67	1.238.292,19	84.318.094,48	84.318.094,48
2084	90.497.427,00	1.226.343,88	89.271.083,12	89.271.083,12
2085	95.728.712,47	1.213.578,78	94.515.133,69	94.515.133,69
2086	101.267.299,31	1.204.079,08	100.063.220,23	100.063.220,23
2087	107.131.004,01	1.195.112,02	105.935.891,99	105.935.891,99
2088	113.338.847,28	1.182.315,92	112.156.531,36	112.156.531,36
2089	119.911.220,02	1.174.346,34	118.736.873,68	118.736.873,68
2090	126.869.200,82	1.159.743,29	125.709.457,53	125.709.457,53
2091	134.235.775,03	1.153.462,52	133.082.312,51	133.082.312,51
2092	142.034.398,54	1.141.972,74	140.892.425,80	140.892.425,80
2093	150.290.694,69	1.134.941,97	149.155.752,72	149.155.752,72
2094	159.031.221,80	1.121.869,02	157.909.352,78	157.909.352,78

FONTE: Sistema CADPREV, Unidade Responsável FAPEN, Data de emissão 13/mar/2024, hora de emissão 11h e 58m

NOTA 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

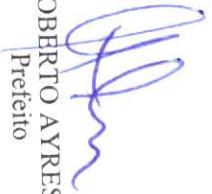
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL						-

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 59m

Nota: Não houve estimativa de renúncia de receita para o exercício de referência nem posteriores.
Os efeitos da aplicação de Programas de recuperação fiscal são projetados na estimativa da receita da LOA, não havendo assim necessidade de figurar como renúncia.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA



Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	5.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.000.000,00

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 12h e 01m

Nota: A redução permanente de despesa se dará, caso haja necessidade, pela indicação do Prefeito, sem prejuízo das obrigações constitucionais.



CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

MARECHAL DEODORO - AL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

		2023	2022	2021
		(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		0,00	98.183,49	0,00
Alienação de Bens Móveis		0,00	98.183,49	0,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis		0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras		0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS		2023	2022	2021
		(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		0,00	98.183,49	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	98.183,49	0,00
Investimentos		0,00	98.183,49	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO		2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)		0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema TC Contabilidade Pública, Unidade Responsável Divisão de Contabilidade/SEMFIN, Data de emissão 13/mai/2024, hora de emissão 11h e 45m


CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
 Prefeito



A primeira capital de Alagoas
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PRIORIDADES E METAS

Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
0022 - Saneamento Básico	
2014 - <i>Implantação de Resíduos Sólidos</i>	
Implantação Executada (percentual)	100
2022 - <i>Aquisição de Equipamentos e implementos Agrícolas</i>	
Equipamentos adquiridos (unidade)	5
0021 - Educação Ambiental	
1017 - <i>Recuperação de Áreas de Preservação Permanente</i>	
Áreas preservadas (percentual)	100
2020 - <i>Implementação do Programa de Arborização do Município</i>	
Programa Implementado (unidade)	1
0020 - Agricultura Familiar	
2023 - <i>Programa de Apoio à Agricultura Familiar</i>	
Programa mantido (unidade)	1
0005 - Sistema Integrado de Saúde	
2090 - <i>Enfrentamento da Emergência COVID - 19</i>	
Ação mantida (percentual)	100
5003 - <i>Construção e/ou Ampliação de Unidades de Saúde</i>	
Obras Executadas (percentual)	50
6009 - <i>Manutenção do Programa Saúde Bucal - PSB</i>	
Ação mantida (percentual)	100
6015 - <i>Manutenção das Ações do Núcleo Ampliado de Saúde da Família - NASF</i>	
Ação mantida (percentual)	100
6016 - <i>Programa de Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição - FAN</i>	
Programa mantido (unidade)	1



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

A primeira capital de Alagoas
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Programas, Ações e Produtos		Meta 2025
<i>5006 - Construção e Equipamentos para Farmácia Básica</i>		
Projeto Executado (percentual)		100
<i>5007 - Construção e Equipamentos de Unidade de Pronto Atendimento - UPA</i>		
Projeto Executado (percentual)		100
<i>6026 - Manutenção das Ações do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS</i>		
Ação mantida (percentual)		100
<i>6031 - Manutenção das Ações da Farmácia Básica</i>		
Ação mantida (percentual)		100
<i>6033 - Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária</i>		
Ação mantida (percentual)		100
0006 - Marechal Cidade Saudável		
<i>2100 - Manutenção, Revitalização e/ou reforma das Unidades Básicas de Saúde</i>		
Ação mantida (percentual)		100
<i>6021 - Manutenção das Ações de Atenção Básica</i>		
Ação mantida (percentual)		100
<i>6041 - Manutenção das Ações do SAMU</i>		
Ação mantida (percentual)		100
<i>6027 - Manutenção do Programa Melhor em Casa</i>		
Programa mantido (percentual)		100
<i>6029 - Manutenção das Ações de Média e Alta Complexidade - MAC</i>		
Ação mantida (percentual)		100
<i>6039 - Manutenção das Ações da Unidade de Pronto Atendimento</i>		
Ação mantida (percentual)		100
<i>6040 - Manutenção das Ações do Hospital 24 Horas</i>		
Ação mantida (percentual)		100
0023 - Vigilância em Saúde		
<i>6036 - Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde - VIGISUS</i>		
Ação mantida (percentual)		100



A primeira capital de Alagoas
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
0000 - Operações Especiais	
<i>0001 - Amortização da Dívida Fundada</i>	
Ação mantida (percentual)	100
0003 - Melhoria da Qualidade de Ensino	
<i>2095 - Manutenção, Reforma e Reaparelhamento de Unidades Escolares e Desportivas</i>	
Ação mantida (percentual)	100
<i>4004 - Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE – Fundamental</i>	
Alunos atendidos (unidade)	8245
<i>3003 - Construção e/ou Ampliação de Quadras Poliesportivas</i>	
Obras iniciadas (unidade)	1
<i>4006 - Programa do Transporte Escolar do Ensino Fundamental</i>	
Ação mantida (percentual)	100
<i>3004 - Construção e/ou Ampliação de Creches</i>	
Obras iniciadas (unidade)	2
<i>4014 - Apoio à Educação de Jovens e Adultos – EJA</i>	
Ação mantida (percentual)	100
<i>3005 - Construção e/ou Ampliação de Unidades Escolares - 15%</i>	
Obras mantida (percentual)	100
<i>4017 - Pagamento aos Profissionais do Ensino Fundamental</i>	
Ação mantida (percentual)	100
<i>4022 - Pagamento aos Profissionais do Ensino Infantil</i>	
Ação mantida (percentual)	100
<i>4027 - Pagamento aos Profissionais do Ensino Especial</i>	
Ação mantida (percentual)	100
0017 - Vida Saudável	
<i>1043 - Criação e/ou Ampliação de Espaços para Prática Esportiva</i>	
Projeto executado (percentual)	100
<i>2067 - Incentivo ao Esporte Amador</i>	
Incentivo mantido (percentual)	100
<i>2054 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública</i>	

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58



A primeira capital de Alagoas
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

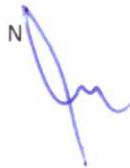
Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
0004 - Fortalecimento da Gestão Escolar	
<i>4020 - Programa de Valorização dos Professores do Ensino Fundamental</i>	
Programa mantido (percentual)	100
<i>4024 - Valorização dos Professores da Educação Infantil</i>	
Ação mantida (percentual)	100
0011 - Melhoria de Infraestrutura Urbana	
<i>4024 - Construção de Rampas para Acessibilidade de Portadores de Deficiência</i>	
Acesso criado (unidade)	50
<i>1005 - Ampliação de Rede de Drenagem</i>	
Rede ampliada (km)	10
<i>1006 - Urbanização da Orla da Praia do Francês</i>	
Obras executadas (percentual)	100
<i>1010 - Construção de Pontes, Passarelas e Passagens</i>	
Obras executadas (percentual)	100
<i>1012 - Revitalização da Orla de Massagueira</i>	
Obras executadas (percentual)	100
<i>1013 - Ampliação da Rede de Saneamento Básico</i>	
Rede ampliada (km)	10
<i>1048 - Pavimentação e Drenagem - Programa Pró Estrada</i>	
Pavimentação realizada (km)	10
<i>1059 - Revitalização do Centro Histórico de Marechal Deodoro</i>	
Obras realizadas (percentual)	100
<i>2097 - Manutenção, Reforma, Recuperação e Repavimentação da Infraestrutura Viária</i>	
Obras realizadas (percentual)	100
0016 - Redução da Pobreza e da Desigualdade	
<i>2103 - Programa Alimenta Marechal</i>	
Famílias atendidas (unidade)	4100
<i>8008 - Manutenção das Ações de Proteção Social Especial</i>	
Ação mantida (percentual)	100



A primeira capital de Alagoas
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Programas, Ações e Produtos	Meta 2025
<i>2093 - Ações de Acolhimento para Enfrentamento do COVID-19</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>8009 - Gestão dos Benefícios Eventuais e Socioassistenciais</i> Familias atendidas (unidade)	350
<i>8011 - Manutenção das Ações de Proteção Social Básica</i> Ação mantida (percentual)	100
<i>8013 - Manutenção das Ações do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – IGDBF</i> Ação mantida (percentual)	100
0007 - Seguridade Social Responsável <i>2035 - Manutenção do Pagamento à Aposentados e Pensionistas</i> Inativos assistidos (unidade)	888
0013 - Valorização da Cultura <i>1033 - Restauração e Preservação de Bens Tombados</i> Obras executadas (percentual)	100
<i>1046 - Requalificação do Largo do Taperaguá</i> Obras executadas (percentual)	75
<i>1058 - Construção, Ampliação e Restauração de Igrejas</i> Obras executadas (percentual)	80
<i>2041 - Realização e Apoio a Eventos Culturais e Religiosos</i> Apoio mantido (percentual)	100
0012 - Atração de Investimentos <i>1042 - Implantação do Polo Multisetorial</i> Polo implantado (unidade)	1
<i>2104 - Capacitação Técnico-Profissional dos Municípios</i> Cursos mantidos (percentual)	100
<i>1037 - Construção e/ou Ampliação de Infraestrutura Turística</i> Obras executadas (percentual)	80
0014 - Modernização e Estruturação da Gestão <i>2004 - Imple. e Criação de Novas Ferramentas do Portal da Transparência para Atend. ao Cidadão</i> Modernizaçao realizada (indefinido)	

Rua Tavares Bastos, 55 – Centro – Marechal Deodoro
CEP: 57.160-000 – CNPJ 12.200.275/0001-58

N




A primeira capital de Alagoas
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

mas, Ações e Produtos	Meta 2025
Marechal Mais Seguro	
2011 - Reaparelhamento da Guarda Municipal	
Aparelhos adquiridos (unidade)	50
2084 - Programa Ronda no Bairro	
Ação mantida (percentual)	100
2089 - Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP	
Fundo mantido (unidade)	1
Melhoria da Infraestrutura Urbana	
1039 - Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	
Obras executadas (percentual)	100


CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
Secretaria Mun. De Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
Gabinete do Secretario

**DECLARAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, vem por meio desta declarar para os devidos fins de transparência e prestação de contas, que no mês de abril/2024 não emitiu paralisação de obras e serviços de engenharia sob jurisdição da Prefeitura de Marechal Deodoro.

Atesto ainda que todas as atividades relacionadas a projetos e obras transcorreram normalmente, sem interrupções, exceto as já informadas anteriormente, contribuindo para o progresso contínuo das iniciativas municipais.

Marechal Deodoro, 02 de maio de 2024

VICTOR DE MEDEIROS ALMEIDA
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução das obras e serviços para construção do centro de referência em tratamento de crianças com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Marechal Deodoro - Alagoas.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rodovia AL 101 Sul, Recanto da Ilha, Barra Nova
Latitude: -9,7262777 Longitude: -35,83015 CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 2706.001/2023 N. do Processo Licitatório: 05260014/2023 Modalidade de Licitação: TP
N. da Licitação: 08/2023 Origem do Recurso: Próprio Valor da Obra: R\$3.296.008,26
Início da Obra: 02/08/2023 Previsão de Término: 02/04/2024 Prazo de Execução em dias: 244

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 04.895.340/0001-89

ADITIVOS E REAJUSTES

Não se aplica

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 0,00 Percentual mensal aplicado: 0,00%
Valor total aplicado: R\$ 1.417.517,58 Percentual total aplicado: 43,01%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	02/08/2023 a 02/09/2023	R\$ 87.638,87	2,66%
2	03/09/2023 a 02/10/2023	R\$ 696.139,43	21,12%
3	03/10/2023 a 02/11/2023	R\$ 220.224,48	6,68%
4	03/11/2023 a 02/12/2023	R\$ 122.114,88	3,70%
5	03/12/2023 a 02/01/2024	R\$ 111.961,24	3,40%
6	03/01/2024 a 02/02/2024	R\$ 179.438,68	5,44%

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução das obras e serviços para a sede da Secretaria Municipal de Finanças, do município de Marechal Deodoro - Alagoas.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rua Dr. Tavares Bastos, s/n, Centro

Latitude: 9°43'7.04"

Longitude: 35°53'37.07"

CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 0208.001/2023

N. da Licitação: 10/2023

Início da Obra: 04/12/2023

N. do Processo Licitatório: 06190081/2023

Origem do Recurso: Próprio

Previsão de Término: 04/05/2024

Modalidade de Licitação: TP

Valor da Obra: R\$ 693.338,45

Prazo de Execução em dias: 152

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: JRA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 19.971.010/0001-00

ADITIVOS E REAJUSTES

1º Termo Aditivo de Valor e Prazo

Execução: 04/06/2024

Vigência: 02/08/2024

Valor: R\$ 139.659,45

Valor do Contrato Atualizado

R\$ 832.997,90

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 0,00

Percentual mensal aplicado: 0,00%

Valor total aplicado: R\$ 307.469,25

Percentual total aplicado: 38,19%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	04/12/2023 a 05/01/2024	R\$ 53.163,61	7,67%
2	08/01/2024 a 07/02/2024	R\$ 44.663,82	5,36%
3	08/02/2024 a 07/03/2024	R\$ 209.641,82	25,16%
4			
5			

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS REMANESCENTES E COMPLEMENTARES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO - AL.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Zona Rural
Latitude: -9,7751139 Longitude: -35,9008694 CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 1601.001/2023 N. do Processo Licitatorio: 11010143/2022 Modalidade de Licitação: CC
N. da Licitação: 06/2022 Origem do Recurso: PRÓPRIO E CONVENIO Valor da Obra: R\$ 1.491.794,52
Início da Obra: 20/03/2023 Previsão de Termino: 20/04/2024 Prazo de Execução em dias: 397

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: CONSTECH ENGENHARIA CNPJ: 27.361.320/0001-23

ADITIVOS E REAJUSTES

1º Termo Aditivo de Prazo	2º Termo Aditivo de Prazo	3º Termo Aditivo de Valor e Prazo	4º Termo Aditivo de Prazo
Execução: 20/09/2023	Execução: 20/12/2023	Execução: 20/01/2024	Execução: 20/04/2024
Vigencia: 16/11/2023	Vigencia: 16/02/2024	R\$ 367.628,66	Vigencia: 16/06/2024
		Valor do Contrato Atualizado	
		R\$ 1.859.393,18	

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 0,00
Valor total aplicado: R\$ 1.356.218,76

Percentual mensal aplicado: 0,00%
Percentual total aplicado: 82,94%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%	Medição	Período	Valor	%
1	20/03/2023 a 10/05/2023	R\$ 123.277,80	8,17%	5	31/10/2023 a 30/11/2023	R\$ 191.889,94	10,23%
2	11/05/2023 a 28/06/2023	R\$ 315.429,67	20,91%	6	01/12/2023 a 31/12/2023	R\$ 343.741,90	18,32%
3	29/06/2023 a 29/09/2023	R\$ 205.149,13	13,60%				
4	30/09/2023 a 30/10/2023	R\$ 176.730,32	11,71%				

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

IMPLEMENTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO LOTEAMENTO ENCONTRO DO MAR E DIVERSAS RUAS DO FRANCES, NO MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO - AL.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Loteamento Encontro do Mar e Diversas Ruas do Povoado Frances
Latitude: -9,676722 Longitude: -35,85133

CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 1008.001/2023 N. do Processo Licitatorio: 06150051/2023 Modalidade de Licitação: RDC
N. da Licitação: 01/2023 Origem do Recurso: PRÓPRIO Valor da Obra: R\$ 16.492.769,71
Início da Obra: 21/08/2023 Previsão de Termino: 21/08/2024 Prazo de Execução em dias: 366

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 09.276.767/0001-12

ADITIVOS E REAJUSTES

Não se aplica

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 1.183.285,39
Valor total aplicado: R\$ 7.015.368,10

Percentual mensal aplicado: 7,17%
Percentual total aplicado: 35,34%

MEDICOES

Medição	Período	Valor	%	Medição	Período	Valor	%
1	21/08/2023 a 20/09/2023	R\$ 632.753,60	3,83%	5	21/12/2023 a 20/01/2024	R\$ 1.637.056,33	9,92%
2	21/09/2023 a 20/10/2023	R\$ 712.683,93	4,32%	6	21/01/2024 a 20/02/2024	R\$ 1.183.285,39	7,17%
3	21/10/2023 a 20/11/2023	R\$ 1.148.080,19	6,96%				
4	21/11/2023 a 20/12/2023	R\$ 1.701.508,66	10,31%				

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução das obras e serviços de implantação de ponto de ônibus e mototaxis, no município de Marechal Deodoro - AL

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rodovia AL 215, Terra da Esperança, Conjunto José Dias
Latitude: -9,72022 Longitude: -35,90495 CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 1209.001/2023 N. do Processo Licitatório: 06280047/2023 Modalidade de Licitação: TP
N. da Licitação: 13/2023 Origem do Recurso: Próprio Valor da Obra: R\$273.207,65
Início da Obra: 29/09/2023 Previsão de Término: 12/02/2024 Prazo de Execução em dias: 137

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA CNPJ: 10.578.355/0001-16

ADITIVOS E REAJUSTES

1º Termo Aditivo de Valor e Prazo

Execução: 12/02/2024

R\$ 29.675,65

Valor do Contrato Atualizado

R\$ 302.883,30

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 0,00
Valor total aplicado: R\$ 110.726,19

Percentual mensal aplicado: 0,00%
Percentual total aplicado: 39,99%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	29/09/2023 a 07/11/2023	R\$ 66.660,43	24,39%
2	08/11/2023 a 12/12/2023	R\$ 29.544,25	10,81%
3	13/12/2023 a 28/12/2023	R\$ 14.521,51	4,79%
4			

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

FINALIZADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução das obras e serviços de reforma e ampliação da nova sede do Fundo de Aposentadoria e Pensão (FAPEN), no município de

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rua Dr. Tavares Bastos, s/n, Centro

Latitude: -9,717187

Longitude:

-35,89463

CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 2006.001/2023

N. da Licitação: 04/2023

Início da Obra: 31/07/2023

N. do Processo Licitatório: 03090071/2023

Origem do Recurso: Próprio

Previsão de Termínio: 31/03/2024

Modalidade de Licitação: TP

Valor da Obra: R\$ 697.865,35

Prazo de Execução em dias: 244

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 13.029.361/0001-02

ADITIVOS E REAJUSTES

1º Termo Aditivo de Valor

Valor Aditivado: R\$ 150.948,41

Valor Suprimido: R\$ 15.184,02

Valor do Contrato Atualizado

R\$ 833.629,74

2º Termo Aditivo de Valor e Prazo

Execução: 29/06/2024

Vigência: 28/09/2024

Valor Aditivado: R\$ 196.291,92

Valor do Contrato Atualizado

R\$ 1.029.921,66

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 110.379,33

Percentual mensal aplicado: 13,24%

Valor total aplicado: R\$ 318.848,61

Percentual total aplicado: 45,63%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	31/07/2023 a 31/08/2023	R\$ 48.055,00	6,88%
2	01/09/2023 a 30/09/2023	R\$ 36.755,23	5,26%
3	01/10/2023 a 31/10/2023	R\$ 78.443,15	11,24%
4	01/11/2023 a 30/11/2023	R\$ 47.575,00	6,81%
5	01/12/2023 a 31/12/2023	R\$ 60.620,92	8,68%
6 (1 do ADT)	15/01/2024 a 15/02/2024	R\$ 110.379,33	13,24%

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Execução de obras e serviços para reforma e ampliação da unidade básica de saúde João Borges / Barra Nova, no município de Marechal Deodoro - AL.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: Rua Padre Silvestre, S/N - Barra Nova
Latitude: -9,7242 **Longitude:** -35,81462 **CEP:** 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 2201.002/2024 **N. do Processo Licitatório:** 11100029/2023 **Modalidade de Licitação:** TP
N. da Licitação: 22/2023 **Origem do Recurso:** Próprio **Valor da Obra:** R\$ 1.262.848,26
Início da Obra: 25/01/2024 **Previsão de Término:** 25/07/2024 **Prazo de Execução em dias:** 183

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: JRA CONSTRUTORA LTDA **CNPJ:** 19.971.010/0001-00

ADITIVOS E REAJUSTES

Não se aplica

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 36.074,32 **Percentual mensal aplicado:** 2,85%
Valor total aplicado: R\$ 36.074,32 **Percentual total aplicado:** 2,85%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	25/01/2024 a 25/02/2024	R\$ 36.074,32	2,85%

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

COMPETÊNCIA: ABRIL/2024

OBJETO DA OBRA

Construção do Drive da Fruta, no município de Marechal Deodoro - AL

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

ENDEREÇO: As Margens da AL 101 SUL, Recanto da Ilha, S/N - Povoado Santa Rita

Latitude: 9,43'37.15 S

Longitude: 35,49'49.43 O

CEP: 57160-000

DADOS DA OBRA

N. do Contrato: 1502.005/2024

N. da Licitação: 26/2023

Início da Obra: 26/02/2024

N. do Processo Licitatório: 12180070/2023

Origem do Recurso: Próprio

Previsão de Término: 26/06/2024

Modalidade de Licitação: TP

Valor da Obra: R\$ 649.279,84

Prazo de Execução em dias: 122

DADOS DO EXECUTOR DA OBRA

NOME: PHS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 37.075.344/0001-70

ADITIVOS E REAJUSTES

Não se aplica

EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA

Valor aplicado no mês vigente: R\$ 185.906,48

Percentual mensal aplicado: 28,63%

Valor total aplicado: R\$ 185.906,48

Percentual total aplicado: 28,63%

MEDIÇÕES

Medição	Período	Valor	%
1	26/02/2024 a 26/03/2024	R\$ 185.906,48	28,63%

SITUAÇÃO DA OBRA (STATUS)

EM EXECUÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.589 DE 26 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2025, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;
- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- V – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- VIII – Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- IX – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- X – A Transparéncia da Gestão Fiscal;
- XI – As Disposições Gerais;
- XII – Anexo I de Metas Fiscais;
- XIII – Anexo II de Riscos Fiscais.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2025.

Seção II
Das Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

Seção III
Das Receitas do Município

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;

- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
III – Alterações na legislação tributária;
IV – A variação do índice de preços;
V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2021 a 2023) e a previsão de 2024.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

- §1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.
§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2025 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possas as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegeu como Prioridades e Metas para o exercício de 2025 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2022-2025, que integrarão os anexos desta Lei.

§1º - As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2025, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2025 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

§2º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão observar os normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 11 - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

Seção I Da Organização dos Orçamentos

Art. 13 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 14 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2025 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 22 – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 23 - A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

- I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e
- II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congênero.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

- I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;
- II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Seção II Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2025, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Após finalização da arrecadação do exercício de 2024, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme *caput* deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2025, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§ 2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao *caput* deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§ 3º Do período entre janeiro de 2025 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2024, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2025 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

Art. 28 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit

Art. 29 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

§ 1º O Poder Legislativo, em observância ao *caput*, deve tomar as medidas necessárias para atendimento do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

Seção IV Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 30 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção V Da Transferência de Recursos Para as Entidades da Administração Indireta

Art. 31 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Seção VI Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;
Certidão Negativa junto à Receita Federal;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;

Certidão Negativa junto à Receita Federal;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;

Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;

Certidão Negativa junto ao FGTS.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 35 - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, por anulação parcial ou total, com percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 2025.

Art. 36 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2025 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Seção II

Transposição, Remanejamento e Transferência

De Dotações Orçamentárias

Art. 37 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

I – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

II – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício dentro da mesma unidade orçamentária.

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações dentro da mesma unidade orçamentária e do mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2024, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 40 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2025, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 42 - No Exercício de 2025, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência e calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Art. 43 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e

Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 44 - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2025 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 45 - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2025, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 46 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;
IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO VIII DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 47 - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:
Diárias;
Serviço extraordinário;
Aquisição de material de consumo;

Diárias;
Serviço extraordinário;
Aquisição de material de consumo;
Realização de obras com recursos próprios.
§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;
- III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

CAPÍTULO IX DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 49 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 50 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 52 - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 55 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 56 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2025, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

- I - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida;
 - c) manutenção e desenvolvimento da educação;
 - d) ação de serviços públicos de saúde.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 58 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 59 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sancção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2024, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2025, até que o Executivo receba a Lei aprovada,

Art. 60 - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, em 26 de junho de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Natália Santos Peixoto
Código Identificador:1B2F86C7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 27/06/2024. Edição 2330
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>